

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2024

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104, de 2024, propõe alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de fornecer os meios necessários para o desempenho das atividades inerentes às atribuições desses profissionais de saúde.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumprimento o nobre Deputado ROMERO RODRIGUES pela iniciativa e preocupação em assegurar condições adequadas de trabalho aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Contudo, o artigo 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, já determina que a locomoção necessária para o desempenho das atividades desses profissionais deve ser fornecida ou custeada pelo ente federativo ao qual estão vinculados.

Diz o artigo 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006:

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, poder-se-á conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que faça essa opção como forma de ressarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado. (Incluído pela Lei nº 15.014, de 2024)

O projeto de lei em análise propõe a utilização de veículos oficiais da administração pública para acesso aos locais de trabalho, mas restringe essa medida exclusivamente às zonas rurais de difícil acesso. Já o texto atual do referido artigo não estabelece essa limitação, prevendo que, em outras circunstâncias, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão de se locomover por meios próprios.

Convém destacar que, mesmo em áreas urbanas, como comunidades em morros íngremes, é essencial garantir meios de transporte



adequados, sobretudo em casos que exijam o deslocamento de equipamentos para ações de saúde realizadas no local.

Quanto ao gestor, a redação atual do artigo 9º-H da Lei nº 11.350, de 2006, permite que o transporte seja fornecido diretamente ou que as despesas com locomoção sejam ressarcidas. O projeto de lei em análise, ao prever apenas o uso de “veículos oficiais da administração pública”, restringe a discricionariedade do poder público nessa questão.

Assim, a substituição do atual parágrafo único poderia dificultar o trabalho desses profissionais. Por isso, entende-se que ambas as alternativas deveriam estar disponíveis ao gestor, permitindo que seja decidida caso a caso a melhor opção.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 104 de 2024, com a seguinte emenda de redação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-3799



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2024

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo pelo Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, quando o exercício das atividades ocorrer em zonas rurais de difícil acesso.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte **parágrafo § 2º**, **renumerando-se o parágrafo único como § 1º**:

"Art. 9º-H
.....

§ 2º A locomoção para o exercício das atividades em zonas rurais de difícil acesso, devidamente justificada, poderá ocorrer por meio da utilização de veículos oficiais da administração pública do respectivo ente federativo, conforme se dispuser em regulamento."
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

